

Processo nº. : E-12/003/266/2017.
Data de autuação: 26/07/2017.
Companhia: PROLAGOS.
Assunto: TABELA REFERENTE A IRREGULARIDADES E MULTAS. APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIOS TRIMESTRAIS INFORMANDO A CONCESSÃO DE ISENÇÕES AO PAGAMENTO DAS PENALIDADES.
Sessão Regulatória: 18/06/2019.

RELATÓRIO

Trata-se de processo instaurado sob a seguinte justificativa: "art. 5º da Deliberação AGENERSA nº. 3.119/2017"¹, decisão publicada no DOERJ de 30/06/2017.

Distribuídos os autos para a minha relatoria², o feito foi remetido à CASAN, constando, à fl. 17, Carta da Prolagos³ informando que no período de janeiro a março de 2018 não houve nenhuma isenção na cobrança de multas aos usuários da área de concessão.

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 3119 DE 30 DE MAIO DE 2017

CONCESSIONÁRIAS PROLAGOS E ÁGUAS DE JUTURNAÍBA – TABELA DE IRREGULARIDADE X MULTA DAS CONCESSIONÁRIAS CAJ E CPR, VISANDO CUMPRIR O QUE DETERMINA O ART. 122 DO DECRETO 22.872/96.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.090/2015, por unanimidade,

DELIBERA:

(...)

Art. 5º - Determinar que as Concessionárias Prolagos e Águas de Juturnaíba encaminhe a esta AGENERSA relatórios trimestrais informando a concessão de isenções ao pagamento das penalidades, que deverão conter, além do número de isenções concedidas – se concedidas –, a fundamentação para tal concessão e a faixa de consumo do usuário beneficiado.

² Cópia da Resolução CODIR nº. 601/2017 à fl. 10.

³ Protocolizada em 27/04/2018.

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Pelo despacho de fl. 19 a CAPET informou que foram autuados os processos E-12/003/367/2017 e E-12/003/100/2018, os quais tratariam do cumprimento da mesma obrigação do presente. Entendeu, assim, que não havia a necessidade de abrir um processo a cada trimestre, tampouco que seria necessário reavaliar dados em outro feito, sugerindo, então, aos relatores de cada um dos processos citados, que providenciassem o seu encerramento.

Por meio da Carta Prolagos 443/2018, protocolizada em 18/05/2018, a Concessionária comunicou que no período de outubro a dezembro de 2017 não houve nenhuma isenção na cobrança de multas aos usuários da área de concessão.

Em 20/08/2018 os autos do processo E-12/003/100/2018 foram apensados ao presente feito⁴, sendo a Concessionária avisada do fato (conforme fl. 34).

À fl. 38 consta Carta da Prolagos informando que no período de abril a junho de 2018 não houve nenhuma isenção na cobrança de multas aos usuários da área de concessão.

Na Nota Técnica CASAN nº 059/2018 a Câmara Técnica concluiu que a Concessionária atendeu satisfatoriamente o art. 5º da Deliberação AGENERSA nº. 3.119/2017, porquanto apresentou as informações dos trimestres, quais sejam, outubro a dezembro de 2017, janeiro a março de 2018, e abril a junho de 2018 "(...) declarando não ter havido, nesses trimestres, nenhuma isenção de cobrança de multa aos Usuários da Área de Concessão."

Em sequência, a procuradoria da AGENERSA concordou com a CASAN e entendeu por cumprido o dispositivo citado, sugerindo o encerramento do processo.

Na manifestação de fl. 52 a PROLAGOS solicitou que fosse dado como cumprido o referido art. 5º em razão "(...) do 4º trimestre de 2017 e do 1º e 2º trimestre de 2018".

Em 01/11/2018 a SECEX encaminhou a este Gabinete CD com os "(...) relatórios trimestrais informando a concessão de isenções ao pagamento das penalidades (...) para ciência e, s.m.j, juntada aos autos do processo E-12/003/266/2017."

⁴ Termo de Apensação, fl. 32.

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

À fl. 56 a PROLAGOS⁵ informou que, em atenção ao art. 5º da Deliberação 3119/2017, "(...) não houve, no terceiro trimestre de 2018, nenhuma isenção na cobrança de multas aos usuários da área de concessão.". Alegou a Concessionária, em sequência, que conforme solicitação da CASAN encaminhava o cumprimento dos arts. 3º e 4º da mesma Deliberação, "(...) com os dados trimestrais, através de mídia digital e física", ressaltando que "(...) todas as evidências encaminhadas foram apuradas pela metodologia de amostragem descrita na Norma ABNT NBR 5426.". Ressaltou a Delegatária, ainda, que deu ampla divulgação da nova tabela de multas, consoante determinado nos arts. 3º e 4º.

Os autos foram encaminhados à CASAN, que solicitou à Concessionária complementação do apresentado.

Na Carta Prolagos PRO - 2019 - 000313 - CTE⁶ a Delegatária afirmou que encaminhava o resumo dos documentos já apresentados, esclarecendo que no período de 01 de julho a 30 de setembro de 2018, "(...) o Programa de Fiscalização da PROLAGOS identificou 2.190 fraudes no sistema de abastecimento de água na área da Concessão" e dessas fraudes "(...) 8 tiveram intervenção policial com registro de ocorrência e 528 matrículas são reincidentes em fraude". Comunicou, assim, que com base na Norma ABNT "(...) encaminhou por meio de planilha EXCEL a relação de todas as fraudes identificadas, e por amostragem a comprovação das fraudes, sendo no total 50 matrículas com a tela principal de cada matrícula, Ordem de Serviço que identificou a fraude, o valor cobrado pela irregularidade e o histórico de consumo de cada fraudador, demonstrando a diferença no consumo do imóvel (...)".

Por meio de análise técnica a CASAN concluiu que a Concessionária cumpriu satisfatoriamente os arts. 3º, 4º, e 5º da Deliberação 3119/2017, "(...) apresentando as informações referentes ao 3º trimestre de 2018, correspondendo ao período de 01 de julho a 30 de setembro de 2018."

À fl. 291 a procuradoria da AGENERSA solicitou à CASAN que verificasse a pertinência da juntada dos documentos referentes ao cumprimento dos arts. 3º e 4º da Deliberação 3119/2017 ao presente feito, uma vez que referentes ao processo E-12/003/090/2015. Sugeriu, se fosse o caso, o desentranhamento da documentação para o

⁵ Carta apresentada em 31/10/2018, fls. 56/265.

⁶ Fls. 275/285.

devido acostamento a esses citados autos. Entendeu, outrossim, que havia a necessidade de de que se constasse nos autos os documentos relativos ao último trimestre de 2018, meses de outubro a dezembro, pendente de juntada pela PROLAGOS, que procedeu nesse sentido através de Carta acostada em 29/01/2019 (fls. 294/471).

Na análise técnica de fls. 477/478 a CASAN entendeu que a Concessionária PROLAGOS cumpriu satisfatoriamente os arts. 3º, 4º, e 5º da Deliberação 3119/2017, "(...) apresentando as informações referentes ao 3º trimestre de 2018, correspondendo ao período de **01 de outubro a 31 de dezembro de 2018**".⁷

Explicou a Câmara Técnica, em adição, que os arts. 3º, 4º e 5º da Deliberação 3119/2017 estavam sendo tratados juntos nestes autos, e que "(...) foi acostada cópia do relatório referente ao 3º trimestre de 2018 ao processo E-12/003/090/2015, entretanto, entendemos não ser necessário, pois já existe processo anual para acompanhamento", quais sejam, E-12/003/266/2017 (ano de 2017), E-12/003/100/2018 (ano de 2018), e E-22/007/101/2019 (ano de 2019). Concluiu, assim, que o presente processo encontra-se concluído conforme relatórios acostados e referentes aos períodos outubro/2017 a dezembro/2018, pelo que entendeu pelo cumprimento satisfatório dos arts. 3º, 4º, e 5º da Deliberação 3119/2017, integrada pela deliberação AGENERSA 3221/2017.

No parecer de fls. 480/483 a procuradoria corroborou com o entendimento técnico de cumprimento do art. 5º da Deliberação 3119/2017 e, diante da informação da CASAN de que os arts 3º e 4º estavam sendo analisados no presente feito, registrou a pendência da verificação dos períodos outubro a dezembro de 2017, janeiro a março de 2018, e abril a junho de 2018.

Solicitados documentos à Concessionária, esta apresenta petição protocolizada em 08/05/2019 afirmando encaminhar por meio digital e físico o requerido (fls. 486/1474).

Sobre a documentação exibida a CASAN concluiu que a Concessionária PROLAGOS cumpriu satisfatoriamente os arts. 3º, 4º, e 5º da Deliberação 3119/2017, "(...)

⁷ Grifo como no original.



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

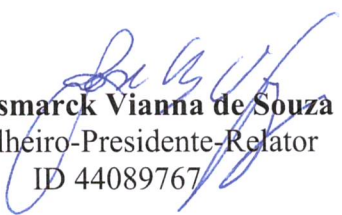
Isabela Peralta Vaz
Concessionária
ID: 4414789-9

conforme amostragem apresentada do Anexo 1 e 2 dos relatórios referente ao período de outubro/2017 a junho/2018." ⁸

A procuradoria, às fls. 1476/1477, fez breve relato do feito. Com base na documentação apresentada e *expertise* da CASAN, em sequência corroborou com o entendimento técnico e entendeu pelo cumprimento dos arts. 3º e 4º da Deliberação 3119/2017.

Em 10/06/2019 a Concessionária foi instada a apresentar razões finais.

É o relatório.



José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767

⁸ Grifo como no original.

Processo nº. : E-12/003/266/2017 (Apenso: E-12/003/100/2018).
Data de autuação: 26/07/2017.
Companhia: PROLAGOS.
Assunto: TABELA REFERENTE A IRREGULARIDADES E MULTAS. APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIOS TRIMESTRAIS INFORMANDO A CONCESSÃO DE ISENÇÕES AO PAGAMENTO DAS PENALIDADES.
Sessão Regulatória: 18/06/2019.

VOTO

O presente processo foi instaurado sob a seguinte justificativa: "art. 5º da Deliberação AGENERSA nº. 3.119/2017"¹.

Referido dispositivo impôs, no que se refere à Concessionária PROLAGOS, o encaminhamento de relatórios trimestrais informando a concessão de isenções, aos usuários, quanto ao pagamento de penalidades, que deveriam conter, além do número de

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 3119 DE 30 DE MAIO DE 2017

CONCESSIONÁRIAS PROLAGOS E ÁGUAS DE JUTURNAÍBA – TABELA DE IRREGULARIDADE X MULTA DAS CONCESSIONÁRIAS CAJ E CPR, VISANDO CUMPRIR O QUE DETERMINA O ART. 122 DO DECRETO 22.872/96.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.090/2015, por unanimidade,

DELIBERA:

(...)

Art. 5º - Determinar que as Concessionárias Prolagos e Águas de Juturnaíba encaminhe a esta AGENERSA relatórios trimestrais informando a concessão de isenções ao pagamento das penalidades, que deverão conter, além do número de isenções concedidas – se concedidas –, a fundamentação para tal concessão e a faixa de consumo do usuário beneficiado.

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

isenções concedidas – **se concedidas** –, a fundamentação para tal concessão e a faixa de consumo do usuário beneficiado.

Isso porque os autos em que foi editada a Deliberação 3.119/2017, quais sejam, E-12/003/90/2015, foram abertos em razão do art. 122 do Decreto estadual nº. 22.872/96². Essa norma estabeleceu a aplicação, nos termos do contrato de concessão, de multas aos usuários em caso de infrações ao Regulamento dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Estado do Rio de Janeiro. Em razão do Decreto apenas estipular uma variação de possíveis valores a serem aplicados nos casos de violações ao aludido Regulamento, sem fixar os descumprimentos e as respectivas penas, coube a esta Autarquia, no exercício da regulação, definir tabela referente às irregularidades x multas³. Além disso, no poder regulatório e de fiscalização, a AGENERSA também delineou **a incidência de descontos no valor das penalidades aplicadas aos usuários apenados e a forma de parcelamento dos débitos relativos à aplicação dessas penalidades.** Tal foi materializado por meio dos arts. 3º e 4º da Deliberação 3.119/2017.

Pela decisão colegiada editada nos autos do processo E-12/003/90/2015 (Deliberação 3.119/2017) - que, diga-se, disse respeito tanto à PROLAGOS quanto à CAJ - houve determinação, ainda, quanto ao encaminhamento de relatórios trimestrais informando a concessão de isenções ao pagamento das penalidades, tudo na forma do que foi fixado no art. 5º da Deliberação citada, ensejando, para sua análise, a abertura dos presentes autos.

Nesse aspecto, pode-se dar como cumprido o referido dispositivo (art. 5º) pela PROLAGOS, porquanto juntados os documentos, conforme relatado, dos meses de **outubro de 2017 a dezembro de 2018**, de forma trimestral, com as informações pertinentes ao art. 5º.

Frise-se, quanto ao período verificado, que este feito foi instaurado para verificar trimestres relativos ao ano de 2017. Ocorre que, juntados documentos relacionados ao ano de 2018, eles aqui foram analisados, acabando-se por perquirir interregnos que

² APROVA O REGULAMENTO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, A CARGO DAS CONCESSIONÁRIAS OU PERMISSONÁRIAS.

³ Art. 1º da Deliberação 3119/2017.

compreenderam os meses já citados, repita-se, **outubro de 2017 a dezembro de 2018**. Por isso é que foi apensado ao presente feito o processo E-12/003/100/2018, instaurado para o exame do art. 5º em relação ao ano de 2018.

Atente-se, em continuidade, que os relatórios trimestrais da área de concessão apresentados apontaram no sentido de que não houve qualquer isenção na cobrança de multas aos usuários. A Delegatária até informa, às fls. 1308/1309, que em relação ao trimestre jan/2018 a mar/2018 houve uma relação de isenções para as quais foram apontadas os motivos dos benefícios. Entretanto, o apresentado corresponde a 2019, o que foge à presente análise.

A questão é que a informação de que não foram concedidas isenções na aplicação de multas fez a Câmara Técnica de Saneamento da AGENERSA passar, dos relatórios acostados, a verificar o atendimento dos arts. 3º e 4º da citada decisão colegiada.

É que, diante do aviso, foi oportuno examinar se, na aplicação das penalidades, a PROLAGOS cumpriu com os descontos em relação a elas e o respectivo parcelamento do débito. Tudo isso, consoante o disposto nos arts. 3º e 4º da Deliberação nº. 3.119/2017. Confira-se os dispositivos, valendo ressaltar que, embora ampliado o objeto do feito, não houve prejuízo à Delegatária:

"Art. 3º - Determinar que as Concessionárias Prolagos e Águas de Juturnaíba concedam descontos no valor das penalidades aplicadas aos consumidores apenados, levando em conta a faixa de enquadramento do usuário da categoria residencial, conforme quadro abaixo:

Faixas de Consumo entre 0 m ³ e 25 m ³ (primeira, segunda e terceira faixas)	40%
Faixa de Consumo de 26 m ³ até 35 m ³ (quarta faixa)	30%

Art. 4º - Determinar que as Concessionárias Prolagos e Águas de Juturnaíba disponibilizem o parcelamento do débito relativo a aplicação

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

da penalidade em, no mínimo, 3 (três) vezes, à critério do usuário, independente de seu enquadramento nas faixas de consumo."

Nesse sentido, a CASAN opinou que a PROLAGOS cumpriu os arts. 5º e 3º e 4º da Deliberação 3119/2017, no que foi acompanhada, conforme já consta do relatório, pela Procuradoria da AGENERSA.

Não obstante as opiniões técnica e jurídica, **houve dificuldades**, da documentação juntada, desta relatoria **verificar, com clareza**, o atendimentos aos arts. 3º e 4º da decisão colegiada.

Em primeiro lugar, cabe dizer que o art. 3º indica que o percentual de desconto nas penalidades aplicadas se dará conforme o consumo apontado na tabela do art. 3º.

Ocorre que, da documentação acostada, depreendeu-se que algumas telas sistêmicas demonstravam desconto na multa aplicada e outras não, não se conseguindo, ainda, cotejar/aférir, dos consumos medidos juntados, se os descontos foram aplicados escorreitamente, de acordo com os percentuais fixados na tabela. Como um dos exemplos, cite-se fls. 61/63 e fls. 64/66 dos autos.

Ademais disso, entendo que o art.4º deve ter correlação com o art. 3º. Quero dizer, com isso, que embora demonstrados os parcelamentos de alguns débitos no período **outubro de 2017 a dezembro de 2018**, não se pôde verificar - ao menos que a Delegatária venha demonstrar o contrário - a quais usuários apenados na forma do art. 3º correspondem os parcelamentos, sendo certo, pois, que a Concessionária deverá, antes deste CODIR analisar o cumprimento dos arts. 3º e 4º da Deliberação 3.119/2017, apresentar explicações quanto à documentação referente ao art. 3º e apontar, ainda que por amostragem, a que usuários apenados na forma do art. 3º correspondem os parcelamentos juntados.

Do exposto, sugiro ao Conselho-Diretor:

Art. 1º - Considerar que a Concessionária PROLAGOS cumpriu o art. 5º da Deliberação 3.119/2017;


Art. 2º - Determinar, para o escorreito exame do cumprimento dos arts. 3º e 4º da Deliberação 3.119/2017, que a Concessionária PROLAGOS apresente, na forma da

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

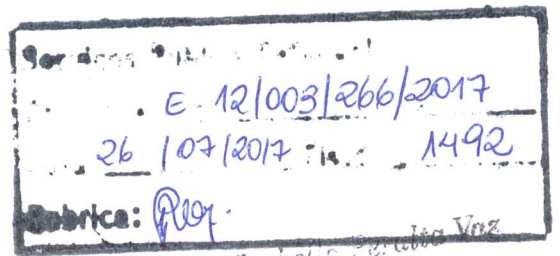
Isabella *Peralta Voz*
Assessora
ID: 4416700-0

fundamentação constante no voto, explicações quanto à documentação juntada em razão dos citados dispositivos.

É como voto.



José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3870,

DE 18 DE JUNHO DE 2019.

**PROLAGOS - TABELA REFERENTE A
IRREGULARIDADES E MULTAS.
APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIOS
TRIMESTRAIS INFORMANDO A
CONCESSÃO DE ISENÇÕES AO
PAGAMENTO DAS PENALIDADES.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/266/2017 (apenso E-12/003/100/2018), por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a Concessionária PROLAGOS cumpriu o art. 5º da Deliberação 3.119/2017;

Art. 2º - Determinar, para o correto exame do cumprimento dos arts. 3º e 4º da Deliberação 3.119/2017, que a Concessionária PROLAGOS apresente, na forma da fundamentação constante no voto, explicações quanto à documentação juntada em razão dos citados dispositivos.



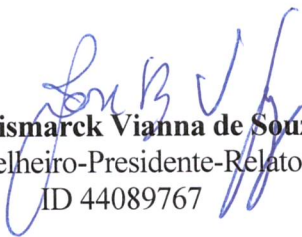
Services Público Estadual
E-12/003/266/2017
Data 26/07/2017 Fil. 1493
Fabrica: Proj.

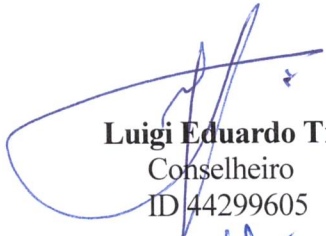
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Isabel...
Assessora
ID: 4414783-0

Art. 3º - A presente Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2019.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 44299605


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
ID 39234738


Tiago Mohamed
Conselheiro
ID 50899617


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro
ID 05546885


Vogal